



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.738, DE 17 DE JULHO DE 2017

Institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as medidas facilitadoras para a quitação de débitos para com a Fazenda Pública Estadual, relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS- e com o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

Parágrafo único. As anistias e as condições de parcelamento previstas na presente Lei também se aplicam aos créditos referentes a imputações de multa e débito emitidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sentenças judiciais transitadas em julgado e multas decorrentes de termos de ajustamento de conduta celebrados com a anuência do Município.

[- Acrecido pela Lei nº 19.894, de 05-12-2017, art. 1º.](#)

Art. 2º As medidas facilitadoras abrangem o crédito tributário correspondente a fato gerador ou prática de infração ocorrida até o dia 31 de agosto de 2018.

[- Redação dada pela Lei nº 20.342, de 28-11-2018.](#)

**Art. 2º As medidas facilitadoras abrangem o crédito tributário correspondente a fato gerador ou prática de infração ocorrida até o dia 31 de dezembro de 2016.**

§ 1º As medidas facilitadoras alcançam inclusive o crédito tributário:

I - ajuizado;

II - objeto de parcelamento;

III - decorrente da aplicação de pena pecuniária;

IV - não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;

V - decorrente de lançamento sobre o qual tenha sido realizada representação fiscal para fins penais, desde que a denúncia não tenha sido recebida pelo Poder Judiciário, exceto na hipótese de pagamento à vista ou de parcelamento, cujo pagamento da última parcela não ultrapasse a 10 de dezembro de 2018.

[- Redação dada pela Lei nº 20.342, de 28-11-2018.](#)

**V - decorrente de lançamento sobre o qual tenha sido realizada representação fiscal para fins penais, desde que a denúncia não tenha sido recebida pelo Poder Judiciário, exceto na hipótese de pagamento à vista ou de parcelamento, cujo pagamento da última parcela não ultrapasse a 29 de dezembro 2017.**

§ 2º No caso de infração relativa à destruição, ao desaparecimento, à perda ou ao extravio de livro, documento ou equipamentos fiscais, cujo lançamento ainda não tenha sido efetuado, a comprovação de que a respectiva infração tenha ocorrido até o dia 31 de agosto de 2018 deve ser feita por meio de publicação em jornal cuja circulação tenha acontecido até a referida data.

[- Redação dada pela Lei nº 20.342, de 28-11-2018.](#)

**§ 2º No caso de infração relativa à destruição, ao desaparecimento, à perda ou ao extravio de livro, documento ou equipamentos fiscais, cujo lançamento ainda não tenha sido efetuado, a comprovação de que a respectiva infração tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2016 deve ser feita por meio de publicação em jornal cuja circulação tenha acontecido até a referida data.**

Art. 3º As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I - redução da multa, inclusive a de caráter moratório e dos juros de mora, quando for o caso;

II - remissão total do crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2010, cujo montante apurado por processo, antes da aplicação das reduções previstas nesta Lei, não ultrapasse o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais);

III - pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da:

a) permissão para que seja pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela que tem valor diferenciado;

b) não obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento de todos;

c) permissão para que o sujeito passivo, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário, efetue tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse;

d) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao programa;

IV - permissão para pagamento do débito por meio de crédito acumulado na escrita do sujeito passivo ou recebido em transferência para este fim, nos limites previstos nesta Lei.

§ 1º Crédito tributário favorecido é o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório correspondente, e dos juros de mora reduzidos, quando for o caso, apurado na data do pagamento à vista ou do pagamento da primeira parcela.

§ 2º Na hipótese de empresa em recuperação judicial o crédito tributário favorecido pode ser pago em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, conforme dispuser ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3º A remissão de que trata o inciso II deste artigo aplica-se também ao crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Propriedade de Veículo Automotor – IPVA.

Art. 4º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deve fazer a sua adesão até 10 de dezembro de 2018.

[- Redação dada pela Lei nº 20.342, de 28-11-2018.](#)

**Art. 4º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deve fazer a sua adesão até 20 de dezembro de 2017.**

[- Redação dada pela Lei nº 19.894, de 05-12-2017, art. 2º.](#)

**Art. 4º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deve fazer a sua adesão até 29 de setembro 2017.**

§ 1º A adesão considera-se formalizada com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela.

§ 2º A adesão às facilidades desta Lei:

I - exclui a utilização da redução da multa prevista no art. 171 do Código Tributário do Estado de Goiás, instituído pela [Lei nº 11.651](#), de 26 de dezembro de 1991;

II - não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento previstas na legislação tributária;

III - implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

§ 3º Para os fins previstos no *caput*, o sujeito passivo pode fazer integral ou parcialmente os pagamentos com créditos.

[- Acrecido pela Lei nº 19.894, de 05-12-2017, art. 3º.](#)

Art. 5º O valor da multa será reduzido dos percentuais, em função do número de parcelas, constantes:

I - do Anexo I, para os créditos tributários que não sejam oriundos de penalidade pecuniária;

II - do Anexo II, para os créditos tributários oriundos exclusivamente de penalidade pecuniária.

Art. 6º O valor dos juros de mora terá redução de 50% (cinquenta por cento) se o pagamento do crédito tributário favorecido for à vista.

Art. 7º O pagamento do crédito tributário em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira que tem valor diferenciado, deve ser feito tomando-se por base o índice discriminado na tabela dos Anexos I e II desta Lei, em função do número de parcelas e do tipo de crédito negociado, observado o seguinte:

I - o valor fixo das parcelas é obtido por meio da multiplicação dos coeficientes constantes das tabelas dos Anexos I e II pelo valor do crédito tributário favorecido diminuído da primeira parcela;

II - o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Para os parcelamentos cujo pagamento da última parcela ocorra até 10 de dezembro de 2018, aplica-se o mesmo percentual de redução da multa e dos juros de mora para o pagamento à vista.

[- Redação dada pela Lei nº 20.342, de 28-11-2018.](#)

**§ 1º Para os parcelamentos cujo pagamento da última parcela ocorra até 29 de dezembro de 2017, aplica-se o mesmo percentual de redução da multa e dos juros de mora para o pagamento à vista.**

[- Redação dada pela Lei nº 19.894, de 05-12-2017, art. 4º.](#)

Parágrafo único. Para os parcelamentos cujo pagamento da última parcela ocorra até 29 de dezembro 2017, aplica-se o mesmo percentual de redução da multa e dos juros de mora para o pagamento à

vista.

§ 2º As empresas que estiverem em recuperação judicial e cujas atividades sejam sazonais pagarão suas parcelas somente no período de faturamento.

- [Acrescido pela Lei nº 19.894, de 05-12-2017, art. 4º](#)

§ 3º Nos períodos em que não houver faturamento, as empresas ficarão desobrigadas do pagamento das parcelas mensais, prorrogando-se automaticamente o prazo de parcelamento.

- [Acrescido pela Lei nº 19.894, de 05-12-2017, art. 4º](#)

Art. 8º Sobre o crédito tributário favorecido objeto de parcelamento, incidem juros e atualização monetária estimada, nos percentuais mensais, determinados em função do número de parcelas, de 0,5% (cinco décimos por cento) e de 0,7% (sétimo décimos por cento), respectivamente.

Art. 9º O crédito tributário favorecido somente é liquidado com pagamento em moeda corrente ou em cheque, nos termos da legislação tributária estadual, ou por meio da utilização de crédito acumulado na escrita do sujeito passivo ou recebido em transferência.

§ 1º A liquidação por meio da utilização de crédito acumulado ou recebido em transferência fica sujeita:

- [Redação dada pela Lei nº 19.894, de 05-12-2017, art. 5º](#)

**Parágrafo único. A liquidação por meio da utilização de crédito acumulado ou recebido em transferência fica sujeita:**

I - ao pagamento de, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do valor do crédito tributário favorecido em moeda e à vista;

II - à ulterior verificação pelo fisco, no prazo definido em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º Não se aplica às empresas em recuperação judicial o disposto no § 1º deste artigo, podendo fazer a compensação, parcial ou integral, a qualquer momento, até a última parcela do parcelamento tributário que trata esta Lei.

- [Acrescido pela Lei nº 19.894, de 05-12-2017, art. 5º](#)

Art. 10. O parcelamento do crédito tributário favorecido pode ser renegociado a qualquer tempo, com vistas à alteração do prazo, hipótese em que a renegociação:

I - deve ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração;

II - implica a alteração do percentual de redução para pagamento parcelado, aplicando-se o percentual de redução previsto para o número de parcelas em que for renegociado o remanescente.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento à vista do remanescente de débito oriundo de parcelamento efetuado com os benefícios desta Lei, deve ser concedido o redutor correspondente ao pagamento à vista, desde que:

I - o parcelamento não esteja extinto;

II - o pagamento seja realizado até o último dia útil do mês de:

- [Redação dada pela Lei nº 20.738, de 17-01-2020](#)

**II - o pagamento seja realizado até o último dia útil do mês de dezembro de 2018.**

a) dezembro de 2025, na hipótese de empresa em recuperação judicial;

- [Acrescido pela Lei nº 20.738, de 17-01-2020](#)

b) dezembro de 2023, nos demais casos.

- [Acrescido pela Lei nº 20.738, de 17-01-2020](#)

Art. 11. O vencimento das parcelas ocorre no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, excetuado o da primeira que deve ser paga na data da efetivação do pedido de parcelamento.

Art. 12. Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

Art. 13. O sujeito passivo, cujo débito estiver ajuizado, deve pagar o correspondente à aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário favorecido, a título de honorário advocatício, juntamente com o pagamento à vista ou em tantas parcelas quantas forem as contratadas no parcelamento do crédito tributário correspondente.

Parágrafo único. Fica dispensada, na hipótese prevista no caput, a comprovação do pagamento de despesas processuais.

Art. 14. O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde, a partir da denúncia, o direito aos benefícios autorizados nesta Lei, relativamente ao saldo devedor remanescente, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer das parcelas após 30 (trinta) dias contados da data final do contrato de parcelamento.

Parágrafo único. Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

Art. 15. Na impossibilidade de o órgão fazendário competente concluir, dentro do horário de expediente do último dia útil previsto para o pagamento, o atendimento ao contribuinte que comparecer à repartição fazendária com a finalidade de efetuar o pagamento do crédito tributário, deve ser emitido documento de arrecadação que permita ao contribuinte efetuar o pagamento no 1º (primeiro) dia útil seguinte.

Art. 16. O Programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria de Estado da Fazenda, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 17. Fica reconhecida, para os períodos de apuração até 31 de dezembro de 2016, a parcela incentivada do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUIZIR, de que trata a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR, de que trata a Lei nº 9.489, de 19 de julho de 1984:

I - cujo pagamento da parcela não incentivada correspondente tenha sido efetuado fora do prazo legal;

II - em relação a qual não tenha sido efetuado o pagamento da parcela não incentivada correspondente, desde que ocorra o pagamento da parcela não incentivada, à vista ou em parcelas, nos termos desta Lei.

§ 1º O reconhecimento referido neste artigo:

I - fica sujeito à homologação pelo Superintendente da Receita, mediante requerimento do contribuinte, cuja protocolização deve ser efetivada no prazo de adesão ao Programa de que trata esta Lei;

II - implica a comprovação da utilização de benefício fiscal, sem o cumprimento da condição de adimplência relativa à parcela não incentivada cujo reconhecimento tenha sido efetivado nos termos desta Lei;

III - extingue os créditos tributários constituidos em função da utilização dos incentivos FOMENTAR ou PRODUIZIR, até 31 de dezembro de 2016, nas hipóteses referidas nos incisos do caput deste artigo, sob condição resolutória da homologação pelo Superintendente da Receita;

IV - permite a manutenção das regras de operacionalização dos programas, com relação à parcela não incentivada;

V - alcança a utilização dos incentivos dos Programas FOMENTAR ou PRODUIZIR, na situação em que o contribuinte ou o substituto tributário possua débito inscrito em dívida ativa, desde que esse débito tenha sido constituído em razão da utilização desses incentivos, nas hipóteses referidas neste artigo.

§ 2º Denunciado o parcelamento, o sujeito passivo perde integralmente o direito a cominação de que trata esta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de julho de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

João Furtado de Mendonça Neto

(D.O. de 18-07-2017)

**Anexo I**

Crédito Tributário não oriundo de Penalidade Pecuniária

Nº de parcelas	Desconto	Coeficiente	Nº de parcelas	Desconto	Coeficiente
1	98,00000	1,000000	31	69,79170	0,039890
2	96,76351	1,012000	32	69,16806	0,038820
3	95,54746	0,509018	33	68,56485	0,037818
4	94,35183	0,341365	34	67,98207	0,036877
5	93,17663	0,257545	35	67,41971	0,035992
6	92,02186	0,207257	36	66,87779	0,035159
7	90,88751	0,173736	37	66,35629	0,034372
8	89,77360	0,149796	38	65,85522	0,033629
9	88,68011	0,131844	39	65,37458	0,032925
10	87,60705	0,117884	40	64,91436	0,032258
11	86,55442	0,106718	41	64,47458	0,031625
12	85,52221	0,097585	42	64,05522	0,031023
13	84,51044	0,089975	43	63,65629	0,030451
14	83,51909	0,083539	44	63,27779	0,029906
15	82,54817	0,078023	45	62,91971	0,029386
16	81,59768	0,073245	46	62,58207	0,028890
17	80,66762	0,069065	47	62,26485	0,028415
18	79,75798	0,065378	48	61,96806	0,027962
19	78,86878	0,062103	49	61,69170	0,027528
20	78,00000	0,059173	50	61,43577	0,027112
21	77,15165	0,056538	51	61,20027	0,026713
22	76,32373	0,054154	52	60,98519	0,026330
23	75,51624	0,051989	53	60,79054	0,025962
24	74,72917	0,050013	54	60,61632	0,025609
25	73,96253	0,048202	55	60,46253	0,025269
26	73,21632	0,046537	56	60,32917	0,024942
27	72,49054	0,045001	57	60,21624	0,024627
28	71,78519	0,043580	58	60,12373	0,024324
29	71,10027	0,042262	59	60,05165	0,024031
30	70,43577	0,041034	60	60,00000	0,023749

**Anexo II**

Crédito Tributário oriundo de Penalidade Pecuniária

Nº de parcelas	Desconto	Coeficiente	Nº de parcelas	Desconto	Coeficiente
1	90,00000	1,000000000	31	84,02275	0,039890031
2	89,77101	1,012000000	32	83,85531	0,038820174
3	89,54407	0,509017893	33	83,68992	0,037817918
4	89,31918	0,341365142	34	83,52658	0,036877117
5	89,09634	0,257544730	35	83,36530	0,035992348
6	88,87556	0,207257254	36	83,20607	0,035158808
7	88,65682	0,173736244	37	83,04888	0,034372228
8	88,44014	0,149796072	38	82,89376	0,033628798
9	88,22551	0,131843923	39	82,74068	0,032925111
10	88,01293	0,117883789	40	82,58965	0,032258111
11	87,80241	0,106718065	41	82,44068	0,031625044
12	87,59393	0,097584638	42	82,29376	0,031023427
13	87,38751	0,089975433	43	82,14888	0,030451014
14	87,18314	0,083538707	44	82,00607	0,029905765
15	86,98082	0,078023213	45	81,86530	0,029385828
16	86,78055	0,073244705	46	81,72658	0,028889516
17	86,58234	0,069064996	47	81,58992	0,028415286
18	86,38617	0,065378416	48	81,45531	0,027961729
19	86,19206	0,062102776	49	81,32275	0,027527552
20	86,00000	0,059173190	50	81,19224	0,027111567
21	85,80999	0,056537749	51	81,06378	0,026712684

22	85,62203	0,054154432	52	80,93738	0,026329894
23	85,43613	0,051988858	53	80,81302	0,025962269
24	85,25227	0,050012625	54	80,69072	0,025608949
25	85,07047	0,048202065	55	80,57047	0,025269141
26	84,89072	0,046537296	56	80,45227	0,024942105
27	84,71302	0,045001496	57	80,33613	0,024627157
28	84,53738	0,043580333	58	80,22203	0,024323660
29	84,36378	0,042261526	59	80,10999	0,024031022
30	84,19224	0,041034484	60	80,00000	0,023748689

(D.O. de 18-07-2017)

*Este texto não substitui o publicado no D.O. de 18-07-2017.*

Órgãos Relacionados	Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás Fundo de Participação e Fomento a Industrialização do Estado de Goiás Poder Judiciário Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM
Categoria	Incentivos/Benefícios fiscais